



PARECER JURÍDICO NÚMERO 059/2026/PROJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0139/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 300007/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

OBJETO: Contratação de apresentação artística do DJ JIRAYA UAI para realização de show no dia 13 de novembro de 2026, durante a programação oficial da IV Cavalgada Municipal de Ourilândia do Norte/PA

Ementa: Direito Administrativo. Contratação pública. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado nacionalmente. Representação exclusiva. Inviabilidade de competição. Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Interesse público cultural. Regularidade do procedimento. Viabilidade jurídica.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação visando à emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SAM BUSINESS LTDA, para realização de apresentação artística do DJ JIRAYA UAI para realização de show no dia 13 de novembro de 2026, no âmbito da programação oficial da IV Cavalgada Municipal de Ourilândia do Norte/PA.

O processo administrativo foi devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda, justificativa técnica da Secretaria competente, comprovação de exclusividade da empresa representante do artista, proposta comercial no valor de R\$





200.000,00 (duzentos mil reais), além de documentação comprobatória da regularidade jurídica e fiscal da contratada.

Consta, ainda, a indicação de disponibilidade orçamentária e manifestação administrativa quanto à relevância cultural e social do evento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da possibilidade de inexigibilidade de licitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para contratação pela Administração Pública, ressalvando, contudo, as hipóteses previstas em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, dentre as quais se insere a inexigibilidade de licitação, aplicável quando demonstrada a inviabilidade de competição.

O art. 74, inciso II, da referida lei dispõe que é inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

No caso em análise, a contratação recai sobre artista de notoriedade nacional amplamente reconhecida, cuja escolha se vincula diretamente à proposta cultural do evento. Ademais, restou comprovado que a contratação será realizada por intermédio de empresa detentora de exclusividade, circunstância que inviabiliza a competição e legitima a contratação direta.





Assim, encontra-se juridicamente caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação.

II.II – Da justificativa da contratação e do interesse público

A justificativa apresentada pela Administração demonstra que a contratação tem por finalidade promover a cultura, fomentar o turismo, incentivar a economia local e proporcionar lazer à população, no âmbito de evento oficialmente instituído no calendário municipal.

A Cavalgada Municipal, conforme demonstrado nos autos, constitui evento tradicional e de grande relevância social, sendo instrumento de valorização da identidade cultural do município.

A escolha do artista, por sua notoriedade e compatibilidade com o perfil do público, revela-se adequada e alinhada ao interesse público, contribuindo para ampliar o alcance e a atratividade do evento.

Dessa forma, evidencia-se que a contratação não se destina a mero entretenimento isolado, mas integra política pública cultural estruturada, o que reforça sua legitimidade.

II.III - Da regularidade do processo administrativo

A análise dos autos revela que o procedimento foi devidamente instruído, contendo os elementos exigidos pela legislação, tais como a formalização da demanda,





justificativa técnica, proposta comercial, comprovação de exclusividade, documentação da empresa e indicação de recursos orçamentários.

Não se identificam vícios formais ou materiais que comprometam a validade do procedimento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra respaldo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando caracterizada a inviabilidade de competição.

A instrução processual mostra-se adequada e suficiente, não havendo óbices jurídicos à contratação da empresa SAM BUSINESS LTDA.

Opina-se, portanto, favoravelmente à contratação.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Contratações para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 16 de abril de 2026.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539

